



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0580/2024

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2024.

Processo nº 5012925-62.2023.4.02.5102,
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 2º **Juizado Especial Federal de Niterói**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto aos medicamentos ***Harpagophytum procumbens* 150mg** (Artroflan®), **acetato de fludrocortisona 0,1mg** (Florinefe®), **bisoprolol 2,5mg** (Iccor®), **risedronato sódico 35mg** (Risedross®) e **cloridrato de propafenona 300mg** (Ritmonorm®); e ao suplemento alimentar **colágeno não hidrolisado tipo II** (Condres).

I – RELATÓRIO

1. Acostado ao Evento 20, PARECER1, Páginas 1 a 6, encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1674/2023, emitido em 29 de novembro de 2023, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos: às legislações vigentes à época; ao quadro clínico da Autora – **fibrilação atrial paroxística, arritmia cardíaca, síndrome neurovasovagal** mista e **osteoporose**; indicação e disponibilização pelo SUS, dos medicamentos ***Harpagophytum procumbens* 150mg** (Artroflan®), **acetato de fludrocortisona 0,1mg** (Florinefe®), **bisoprolol 2,5mg** (Iccor®), **risedronato sódico 35mg** (Risedross®) e **cloridrato de propafenona 300mg** (Ritmonorm®); e ao suplemento alimentar **colágeno não hidrolisado tipo II** (Condres).

2. Após o referido parecer técnico foram acostados novos documentos médicos (Evento 37, ANEXO2, Página 1), em impresso próprio, emitidos em 19 de janeiro de 2024 e 06 de fevereiro de 2024 pelos médicos . Consta que a Autora, apresenta síndrome neurovasovagal, em uso de **bisoprolol** de longa data, não há como substituir o medicamento em uso por alternativas terapêuticas sugeridas, por serem medicamentos que podem agravar a síndrome por terem efeitos hipotensores e, por outro lado levarem potencialmente a efeitos colaterais deletérios a longo prazo, como a amiodarona. Foi autorizada a troca do **risedronato sódico 35mg** (Risedross®) por alendronato de sódio 70mg por ser da mesma classe farmacológica (bisfosfonatos).

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

1. Conforme abordado no PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1674/2023, emitido em 29 de novembro de 2023 (Evento 20, PARECER1, Páginas 1 a 6).



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que no PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS-FEDERAL N° 1674/2023, emitido em 29 de novembro de 2023 (Evento 20, PARECER1, Páginas 1 a 6), este Núcleo, sugeriu a emissão de laudo médico, legível, descrevendo as demais patologias e/ou comorbidades que estariam relacionadas com o uso do medicamento **Harpagophytum procumbens 150mg** (Artroflan®) e do suplemento alimentar **colágeno não hidrolisado tipo II** (Condres) no tratamento da Autora e prescrição de tal suplemento, além de sugerir alternativas terapêuticas disponibilizados no SUS.
2. Assim, após a emissão do referido parecer técnico, foi acostado aos autos processuais novos laudos (Evento 37, ANEXO2, Página 1), com as seguintes informações: “em uso de **bisoprolol** de longa data, não há como substituir o medicamento em uso por alternativas terapêuticas sugeridas, por serem medicamentos que podem agravar a síndrome por terem efeitos hipotensores e, por outro lado levarem potencialmente a efeitos colaterais deletérios a longo prazo, como a amiodarona” e “foi autorizada a troca do **risedronato sódico 35mg** (Risedross®) por **alendronato de sódio 70mg** por ser da mesma classe farmacológica (bisfosfonatos)”.
3. Frente ao exposto, o médico assistente autoriza a troca do medicamento risedronato sódico 35mg (Risedross®) por alendronato de sódio 70mg (disponível na atenção básica), no entanto, não autoriza a substituição dos demais medicamentos sugeridos, bisoprolol 2,5mg e cloridrato de propafenona 300mg (Ritmonorm®). Dessa forma, as **alternativas terapêuticas disponibilizadas no SUS, não se aplicam para o quadro clínico em questão.**
4. Para o acesso ao medicamento, alendronato de sódio 70mg, padronizado no âmbito da Atenção Básica, a Autora ou seu representante legal deverá dirigir-se a unidade básica de saúde mais próxima de sua residência, portanto receituário atualizado.
5. Quanto à indicação dos pleitos **Harpagophytum procumbens 150mg** (Artroflan®) e **colágeno não hidrolisado tipo II** (Condres), **informa-se que os novos documentos médicos foram silentes em relação ao questionamento supracitado**, permanecendo ausente embasamento clínico para a justificativa do uso destes no plano terapêutico da Autora.
6. Outras informações relevante foram devidamente abordadas no parecer n° 1674/2023 (Evento 20, PARECER1, Páginas 1 a 6).

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ALINE PEREIRA DA SILVA

Farmacêutica
CRF- RJ 13065
ID. 4.391.364-4

MILENA BARCELOS DA SILVA

Farmacêutica
CRF-RJ 9714
ID. 4391185-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02